



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO

À COR,

Antes, à Diretoria-Geral, para fins de ratificar a inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93.

Trata-se de contratação da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para veiculação, no Facebook e Instagram, de anúncios de campanhas do Tribunal concernentes à regularização dos títulos cancelados, à utilização do Sistema Título Net e ao processo eleitoral e eventuais eleições suplementares, pelo período de setembro a novembro de 2021, nos termos propostos no documento nº 1901077.

Considerando as informações prestadas pela SGA, documento nº 1950734, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Portaria nº 227/2021, da e. Presidência, **autorizo** a despesa no valor total estimado de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em favor da empresa **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, tendo em vista que há disponibilidade orçamentária.

Acolhendo o Parecer AJDG nº 471/2021, documento nº 1933793, com fulcro no art. 4º, inc. II, da Portaria nº 227/2021, da e. Presidência, **reconheço a situação de inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, observando-se as exigências do art. 26 da citada Lei, como condição para a eficácia dos atos, exceto no que tange à publicação oficial, face ao valor a ser empenhado, que se encontra dentro dos limites fixados no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93, nos termos do Acórdão nº 1.336/2006, do Tribunal de Contas da União - TCU.

No tocante às recomendações contidas ao final do aludido parecer, importante registrar ressalva apresentada pela SGA de que, na última contratação desses serviços, em virtude de suas peculiaridades, essa Diretoria-Geral, no documento nº 0734411 do SEI 0005529-89.2020.6.13.8000), autorizou, em caráter excepcional, o prosseguimento da contratação, bem como recomendou o "acompanhamento da execução do contrato, de forma a se verificar a possibilidade da obtenção dos documentos ainda não apresentados pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.", e "dos valores pagos em cada etapa, a fim de que se possam estabelecer parâmetros claros em futuras contratações".

Isto posto, encaminhamos os autos para ratificação da inexigibilidade de licitação.

Em 1º de setembro de 2021.

ANA CAROLINA SILVA COSTA
Secretária de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA SILVA COSTA, Secretário(a), em 01/09/2021, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1970713** e o código CRC **833A6E8F**.

0006481-34.2021.6.13.8000

1970713v1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
DIRETORIA-GERAL

DESPACHO

À Coordenadoria de Orçamento - COR,

Trata-se de contratação da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para veiculação, no Facebook e Instagram, de anúncios de campanhas do Tribunal concernentes à regularização dos títulos cancelados, à utilização do Sistema Título Net e ao processo eleitoral e eventuais eleições suplementares, conforme Termo de Referência anexado no documento nº 1806575.

A Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, através do Parecer AJDG nº 471/2021 (documento nº 1933793), dentre outras recomendações, sugere que seja juntado ao feito o descritivo, a estimativa ou memória de cálculo que fundamentou o estabelecimento do orçamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a contratação dos serviços.

Nos documentos nºs1959412 e 1959420 a Coordenadoria de Comunicação Social - CCS anexa o descritivo dos valores e esclarece que *"Em simulação realizada na data de hoje no gerenciador de anúncios do Facebook, foi obtido o resultado de alcance entre 32 mil a 92,5 mil pessoas por dia para um investimento de R\$ 5.000,00 durante 14 dias 1959412. Tal exposição traria enorme visibilidade para as campanhas da Justiça Eleitoral Mineira nas redes sociais"*.

Verifica-se que permanecem as dificuldades relativas à obtenção dos outros documentos e apresentação de declarações legais recomendados no item 31 do referido parecer.

É certo que a declaração para o atendimento do disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 07/2005 e a verificação de impedimentos relativamente aos sócios do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. constituem exigências

inafastáveis sob a perspectiva da transparência e da moralidade administrativa, mormente quando os prestadores de serviços se encontram constituídos sob as leis brasileiras.

Entretanto, reconheço que a contratação dos autos, conforme se verificou no processo anterior (SEI 0005529-89.2020.6.13.8000) aponta para a inviabilidade de obtenção dos documentos solicitados, em razão das peculiaridades de que revestem a contratação.

Trata-se de um contrato de adesão, cujas cláusulas são postas unilateralmente pela provedora dos serviços, o que, aliás, é próprio desse ramo de mercado de redes sociais.

Não obstante as dificuldades comprovadas, recomendo que, oportunamente, sejam envidados novos esforços para juntada aos autos de Declaração para o atendimento do disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 07/2005, bem assim, que sejam verificados eventuais impedimentos relativamente aos sócios do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Tais ações mostram-se de fundamental importância para a garantia da juridicidade do procedimento, evitando-se eventuais questionamentos acerca da violação das normas regentes das contratações públicas.

Isso posto, considerando que há disponibilidade orçamentária para atender à despesa, **RATIFICO**, com fulcro no art. 2º, inciso I, da Portaria nº 227/2021, da eg. Presidência, a decisão da Sra. Secretária de Orçamento e Finanças (documento retro), que, acolhendo o Parecer nº 471/2021, documento nº 1933793, da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral - AJDG, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, *caput*, da referida Lei, para a contratação aqui tratada, observando-se as exigências do art. 26 da Lei 8666/93, como condição de eficácia dos atos, exceto no que tange à publicação oficial, face ao valor a ser empenhado, que se encontra dentro dos limites fixados no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93, nos termos do Acórdão nº 1.336/2006, do Tribunal de Contas da União - TCU.

MAURICIO CALDAS DE MELO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO CALDAS DE MELO, Diretor(a) Geral**, em 02/09/2021, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1972122** e o código CRC **81CDDE7E**.



0006481-34.2021.6.13.8000

1972122v1